DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3159/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17719/2013
PROTOCOLO	:	1453070
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 243/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 091/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MOTOCICLETAS PARA PREMIAÇÃO DO IPTU
CONTRATADA	:	PARANAÍBA MOTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.089,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DE TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MOTOCICLETAS PARA PREMIAÇÃO DO IPTU – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório**, da **formalização contratual** e do **Termo de Apostilamento**, bem como da respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 243/2013** - (peça 19, fls. 299-305).

A presente contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 091/2013* – (peça 7, fls. 48-79) ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos e suas alterações.

O objeto do pacto é o fornecimento de motocicletas para premiação do IPTU, em atendimento à solicitação da Secretaria de Finanças e Planejamento, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 19, fls. 299).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 37.089,00 (trinta e sete mil oitenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 19, fls. 303).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (três) meses, com vigência no período de 05/09/2013 a 31/12/2013, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 19, fls. 303).

O **1º Termo de Apostilamento** (peça 23, fls. 318) teve como objeto a substituição de dotação orçamentária, anulando a Nota de Empenho 8937/20113 e emitindo a Nota de Empenho 8959/2013, ambas no valor de R$ 37.089,00 (trinta e sete mil oitenta e nove reais.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-1001080583/2013** – (peça 21, fls. 308-309).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-5669/2014* – (peça 24, fls. 334), o responsável pelo órgão, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 28, fls. 338-346).

Desta forma, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7387/2015** - (peça 29, fls. 347-353).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4991/2016** - (peça 30, fls. 354-355) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do Termo de Apostilamento e respectiva execução financeira,

conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 091/2013* foi regularmente instaurado, revestido das formalidades exigidas pela Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos.

O contrato obedece às disposições contidas no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto o fornecimento de motocicletas para premiação do IPTU, em atendimento à solicitação da Secretaria de Finanças e Planejamento, no valor de R$ 37.089,00 (trinta e sete mil oitenta e nove reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 19).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo de Apostilamento** (peça 23, fls. 318), em conformidade com o § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a substituição de dotação orçamentária, anulando a Nota de Empenho 8937/20113 e emitindo a Nota de Empenho 8959/2013, ambas no valor de R$ 37.089,00 (trinta e sete mil oitenta e nove reais, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 37.089,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 700,00
Valor Final Contratado	R$ 36.389,00
Valor Empenhado	R$ 36.389,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.389,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 36.389,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 29, fls. 352) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 91/2013, da formalização contratual, do Termo de Apostilamento nº 1/2013 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 243/2013** celebrado entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) **e a empresa Paranaíba Motos Ltda** (CNPJ nº 02.629.089/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro

de 2012, cc. o inciso I, alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, cc. o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 30 - fls. 355), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120 inciso, I "a"; e art. 121 inciso I da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **III - legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **IV – multa ao Jurisdicionado**, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 499.421.077-20 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.3.1 - Letra A;
> **V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual, à formalização do Termo de Apostilamento e à execução financeira revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 091/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 243/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Paranaíba Motos Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.629.089/0001-85, representada pela Senhora Michele Anne Alves Gonçalves**,** CPF/MF nº 010.885.121-43 e Senhora Mirian Alves dos Santos, CPF/MF n.º 017.080.031-85, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Termo de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 243/2013**, por guardar conformidade com a legislação vigente, fundando-se a ressalva em face da remessa intempestiva da documentação pertinente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 243/2013**, por atender a legislação em vigor, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos

sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator